



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L570124/2025 - Estado do Mato Grosso do Sul/MS

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. APOSENTADORIA. REGRA DE INTEGRALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. ART. 4º, § 8º, II. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE VARIÁVEL. VALOR DE REFERÊNCIA ATUAL. REAJUSTE POR PARIDADE.

Em hipóteses de aplicação do art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas à aposentadoria com integralidade para servidores que recebem vantagens pecuniárias permanentes de valor variável, não se aplica índice de atualização monetária sobre valores históricos das parcelas. O cálculo deve ser realizado com base na média aritmética simples dos percentuais efetivamente percebidos ao longo do tempo de contribuição, aplicada sobre o valor atual de referência da vantagem. Essa metodologia garante proporcionalidade entre a frequência de percepção da parcela e o valor incorporado aos proventos, sem converter valores passados.

Os proventos assim calculados devem ser reajustados por paridade, conforme variações na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 7º da EC nº 41, de 2003, sempre que preenchidos os requisitos legais, inclusive sobre as vantagens variáveis incorporadas por média. O índice médio calculado no momento da concessão será reaplicado a cada alteração do valor de referência da vantagem percebida pelos servidores ativos, assegurando a manutenção da equivalência funcional entre ativos e inativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L570124/2025. Data: 12/5/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L570124/2025, encaminhada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da qual solicita manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto à interpretação e aplicação do art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, especialmente no que se refere aos critérios de atualização dos valores históricos utilizados na média aritmética simples, prevista no referido

dispositivo, e à forma de reajuste dos proventos de aposentadoria que incluam vantagens pecuniárias permanentes variáveis, calculada com base nesse dispositivo.

2. A consulente indaga, primeiramente, qual deve ser o índice de atualização aplicável para trazer os valores históricos da vantagem aos valores atuais, a fim de se compor a base de cálculo da média estabelecida no art. 4º, § 8º, inciso II, da EC nº 103, de 2019, questionando se seria o mesmo índice previsto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

3. Busca-se, ainda, esclarecer se, uma vez fixado o valor da vantagem nos termos da média calculada, esse valor seria objeto de reajuste com base na paridade com os servidores ativos, conforme variações no vencimento base ou da própria verba ou se as atualizações subsequentes devem observar os índices de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

4. Diante disso, passamos a apresentar as seguintes orientações em matéria previdenciária.

5. O inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, aplicável tanto ao RPPS da União quanto aos demais entes federativos que o reproduziram em sua legislação, tem por objetivo uniformizar o tratamento da integralidade nos casos em que são pagas vantagens de caráter permanente, porém com valores variáveis ao longo do tempo de vínculo. Trata-se de situações em que a parcela integra a remuneração do cargo efetivo, mas não possui valor fixo, estando atrelada, por exemplo, a critérios de produtividade, cada vez mais comuns no serviço público.

6. Ademais, a aplicação desse dispositivo refere-se à metodologia de apuração da remuneração no cargo efetivo do **servidor público federal** para fins de aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto nas regras de transição dos incisos I do § 6º do art. 4º e I do § 2º do art. 20 da mesma Emenda. Trata-se, portanto, de norma específica voltada aos servidores que, preenchidos os requisitos legais, têm direito à integralidade. Segue a transcrição do dispositivo:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 4º O **servidor público federal** que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

[...]

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o **valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo** mediante a aplicação, sobre o **valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis**, da **média aritmética simples do indicador**, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em

relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

7. Da análise do dispositivo, observa-se que **não há necessidade de aplicação de índice de atualização de valores antigos para valores atuais na média aritmética simples**. A média a que se refere o dispositivo não é a do valor original da parcela, mas sim do indicador (o percentual que foi recebido). A média aritmética simples do indicador será aplicada sobre o total que poderia ser recebido, ou seja, o **valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis**. Demonstra-se abaixo o cálculo com exemplos simplificados para melhor compreensão da metodologia:

a) Determinada servidora recebeu esses percentuais variáveis da mesma gratificação por 30 anos: 90% (0,9) por 10 anos; 80% (0,8) por 5 anos; e 100% (1,0) por 15 anos. Nesse caso, a média do indicador será calculada assim:

$$\begin{aligned} & (0,9 \times 10) + (0,8 \times 5) + (1,0 \times 15) / (10 + 5 + 15) \\ & 9 + 4 + 15 / 30 \\ & 28 / 30 = 0,93 \end{aligned}$$

A média do indicador (0,93) será aplicada ao valor atual de referência da mesma vantagem. O resultado será um valor inferior ao máximo, pois a servidora não atingiu o patamar de 100% em todo o tempo. Se hoje, o valor máximo da parcela corresponder a R\$ 5.000,00, por exemplo, a parte que será transferida aos proventos, será R\$ 5.000,00 X 0,93 = R\$ 4.650,00.

b) Outra servidora recebeu sempre 100% do valor máximo de determinada gratificação por produtividade pelo mesmo tempo, será aplicado o indicador “1,0” à gratificação, pois:

$$\begin{aligned} & 1,0 \times 30 = 30 \\ & 30/30 = 1 \end{aligned}$$

Ou seja, se ela sempre recebeu pelo total, a parcela dos proventos correspondente à gratificação será o valor máximo atual, pois $1 \times 5.000,00 = 5.000,00$.

8. Quanto a forma de reajuste dos proventos, reitera-se que a regra de média estabelecida no art. 4º, § 8º, II, da EC nº 103, de 2019, estabelece a metodologia para cálculo de proventos com base na totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo, conhecida como “regra da integralidade”, apenas quando uma parcela permanente da remuneração possui valor variável. Essa hipótese, de aferição da média do percentual recebido de uma determinada parcela, em nada se assemelha ao cálculo total de proventos por média das bases de contribuição, prevista no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 ou no art. 26 da EC nº 103, de 2019, até porque são situações excludentes.

9. Como todos os proventos concedidos pela regra de cálculo por integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, também no caso do art. 4º, os valores devem ser revistos pela “paridade” com a remuneração dos ativos no mesmo cargo, conforme art. 7º da EC nº 41, de 2003. A previsão da aplicação da paridade está expressa nas regras de transição

dos incisos I do § 6º do art. 4º e I do § 2º do art. 20 da EC nº 103, de 2019. Confira-se o § 7º, I, do artigo a seguir:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

[...]

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal E SERÃO REAJUSTADOS:

I - DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, SE CUMPRIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I DO § 6º; ou

10. Então, até mesmo quanto à parcela variável que integrou os proventos por meio da média objeto dos questionamentos, deve ser mantida a equivalência com a remuneração do cargo efetivo, aplicando-se a regra do art. 7º da EC nº 41, de 2003. Nesse caso, quando a vantagem for majorada para o ativo, deve-se novamente aplicar, sobre o novo valor máximo, o índice definido por média quando do cálculo inicial dos proventos. No exemplo anterior, se o valor máximo da vantagem for aumentado de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.000,00, a parcela devida à servidora será de R\$ 5.580,00 (0,93 X R\$ 6.000,00).

11. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 12 de maio de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social